DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1337

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1337 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 530778.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.442/2012, por

DELIBERA:

unanimidade,

- **Art. 1º** Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n°. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência n°. 530.778.
- **Art. 2°** Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n°. 001/2007.
- **Art. 3º** Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.
- **Art. 4°** Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n°. 001/2007.
- Art. 5° Esta Deliberação entrará em vigora partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira - Relatora

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladera do Escaga y Somarminto Básico do Escado da em de perceiro

Processo no.

Rúbricat T E-12/020.442/2012

Servico Público Estadual

Processo n. E-12/020 44212012

Data de Autuação

30/07/2012

Concessionária

CEG

Assunto

Ocorrência registrada na Ouvidoria AGENERSA -

Rio de

Janeiro

Prazo para atendimento de solicitação de gás.

OCORRÊNCIA 530778.

Sessão Regulatória

31/10/2012.

Relatório

Trata-se de processo instaurado¹ tendo em vista a CI OUVID nº. 123/2012², pela qual a Ouvidoria da AGENERSA solicita à SECEX orientações sobre como proceder em relação à ocorrência nº. 530.778³ "(...) que foi enviada à CEG em 25 de junho de 2012 para tratar de reclamação sobre demora na ligação de gás na residência do Sr. Flávio Augusto Rodrigues Reiss, solicitada em 16/06/12".

Através do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 483, de 01/08/2012, a Secretaria-Executiva comunica à CEG a autuação do presente processo e, por despacho de fls. 08, remete o feito à Ouvidoria e à CAENE.

Em 07/08/2012, a Ouvidoria encaminha o feito à CAENE, "(...) sem informações adicionais" e junta, "Á fl. 09, (...) email enviado ao cliente informando da abertura de processo regulatório para dar continuidade ao tratamento do ocorrido".

Consta, às fls. 10, oficio enviado pela CAENE à CEG, solicitando pronunciamento a respeito da ocorrência tratada nos presentes autos.

Mediante o REQ AGENERSA/SECEX nº. 275, de 30/07/2012, fls. 02.

De 30/07/2012 - fis. 03/04 e histórico da ocomência ás fis. 05/06.

³ "25/06/2012 - Cliente reclama da CEG, pois solicitou instalação e desligamento do fornecimento de gás no dia 16/06 e até o momento nada ocorreu. Por este motivo, está tendo muitos gastos, pois não pode utilizar o fogão. Solicita providências; 24/07/2012 - Informamos que conforme verificação no sistema da Companhia, a solicitação do baixa ocorreu no dia 29/06/2012, através do atendimento (...). Esclarecemos que no atendimento de dia 16/06/2012, quando o cliente realizou o contato com a Central do relacionamento da empresa para solicitar o gás para o endereço PRA DE BOTAFOGO 58/32, constava em aberto a fatura maio/2012, com vencimento no día 5/6/2012, Acrescentamos que para solicita o fornecimento, não pode haver débitos no CPF do requirente e no endereço. Conforme informação do setor responsável, o fornecimento de gás foi liberado de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP) no dia 3/7/2012, (...); 30/07/2012 - REINCIDÉNCIA OCORRÊNCIA 530776 SOLUÇÃO NÃO SATISFATORÍA SOLICITO APURAÇÃO E ESCLARECIMENTOS COM RELAÇÃO AO INFORMADO ABAIXO PELO CLIENTE: '(...) A solicitação foi feita no dia 16/06/12 e me foi informado que, após o pagamento da fatura de Maio e comprovação do mesmo - que foi felto no dia 18/02 -, levariam, no máximo, até 05 dias úteis para realizar a solicitação. Houve 03 agendamentos, nos quais o técnico não compareceu, e não tive nenhuma satisfação. Liquei para remarcar todas as vezes. Cada reegendamento foi foito para uma semana após a data de cada ligação, e ficamos aguardando por 3 vezes consecutivas, em semanas distintas, em vão. O fornecimento de gás foi tiberado apenas em 03/07/12, o que me gerou vários trenstornos, tanto de tempo quando de gastos com refeições fora de casa. A experiência foi muito desgastante. (...); 30/07/2012 - Ratificamos a informação anterior que: Conforme informação do setor responsável, o fornecimento de gás foi liberado de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP) no dia 3/7/2012, (...). Esclarecemos que a Companhia não temos outras informações a respeito do tema".

Serviço Público Estadusi



Processo n.º E-12/020.442, 2012 Dets 30 107, 2012 Fe: 42



Pela Resolução do Conselho-Diretor nº. 314, de 08/08/2012, verifica-se a distribuição do presente feito à minha Relatoria⁴.

Por meio da correspondência DIJUR-E-1471/12⁵, a Concessionária solicita cópia integral dos autos, pleito que é deferido⁶ e atendido em 15/08/2012⁷.

Mediante a correspondência DIJUR-E-1490/2012⁸, a CEG apresenta histórico de atendimento ao usuário, telas do sistema, ordem de serviço, formulário de inspeção das ramificações internas de gás, ambientes e aparelhos e termo de responsabilidade assinado pelo cliente.

A seguir, a CAENE apresenta despacho⁹, pelo qual, após breve relato, aponta que "A CEG utilizava como justificativa para a demora na ligação do referido cliente o débito em seu CPF, entretanto, na tela constante da folha 22, mostra que a última alteração feita na mesma foi no dia 19/06/12 e nesta já constava como paga a fatura da cliente (...)"; que "A Concessionária demorou 14 dias para ligar o gás da cliente, sem motivo para tal, pois, o débito já havia sido pago no dia 19/06/12 e o gás foi religado somente no dia 03/07/12" e entende que "(...) a Concessionária descumpriu o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, corte/religação; vistoria de instalações internas, além da Cláusula 1°, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão".

Instada a se manifestar¹⁰, a Procuradoria apresenta Parecer¹¹ pelo qual, após breve relato, observa que "(...) a concessionária, conforme o histórico de atendimento de fls. 05/06, deixou de responder à Ouvidoria desta agência dentro dos prazos previstos no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR nº. 19/2011"; entende que "(...) a CEG inobservou o contrato de concessão, logo, está passível de ser aivo de sanções administrativas"; salienta que "(...) às fls. 21 e 22 existem imagens do sistema de controle da CEG que confirmam que a contratação do fornecimento de gás se deu em 19/06/2012"; que "Com isto, a concessionária ao afirmar que somente liberou o gás ao usuário no dia 03/07/2012, bem como ao apresentar a tela do seu sistema mostrando que a contratação havia se dado em 19/06/2012 acaba admitindo que não observou os prazos contratuais constantes no Anexo II, Parte 2, Item 13-A, do Contrato de Concessão"; corrobora com o parecer da CAENE "(...) no sentido de que a conduta da concessionária infringiu à norma contratual referente ao prazo de

Enviada pela SECEX à CAENE, por meio da correspondência interna de fis. 11, para a juntada aos autos,

FIs. 18/32, protocolizada nesta Agencia em 14/08/2012.

Em razão do despacho de fis. 34, in fine.

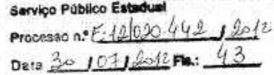
Fls. 14, enviada ao meu Gabinete por meio da CI AGENERSA/ASSESSORIA/SECEX nº. 198, de 13/08/2012 - fls. 13,

^{*} Através do despacho de fis. 13, in fine.

Através do Oficio AGENERSA/SECEX nº 530/2012 - cópia às fis. 15, constando, às fis. 16, o correspondente recibo.

¹¹ Fis. 35/36, com e "de acordo" do Procurador Geral. Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.







religação (...)"; acrescenta que "(...) a mesma não observou os prazos de resposta à Ouvidoria da AGENERSA (...)" e conclui que "(...) a CEG encontra-se passível de ser penalizada com base no contrato de concessão".

Mediante ofício 12, a assessoria deste Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Na data de 19/09/2012, a CEG protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-1852/1213, pela qual relata que "(...) quando da visita ao imóvel para colocação em carga, em 28/06/2012, a Concessionária, por meio de sua equipe técnica competente, constatou înadequações que impediam que o cliente tivesse liberado o fornecimento de gás para seu imóvel - notável homenagem ao principio da segurança da prestação do serviço público!"; que "(...) a data em que o cliente recebeu a visita acima citada foi agendada pelo mesmo, não residindo obrigatoriedade por parte da Concessionária em agendar data diversa da escolhida pelo interessado a fim de que, ainda que não fosse efetivamente realizado, o atendimento restasse compreendido no lapso temporal previsto no Contrato de Concessão"; reafirma que "(...) foi verificado que o solicitante precisaria providenciar a retirada do aquecedor de dentro do BOX do banheiro. Assim, em 03/07, constatado que inadequação apontada já se encontrava sanada, mostrando-se conforme, inclusive, corte de porta e fixação de báscula, foi devidamente liberado o fornecimento de gás ao cliente"; discorda do pareceres emitidos pelos órgãos da AGENERSA; defende que "(...) como forma razoável de conclusão do presente feito, resta ao Conselho Diretor proceder com o arquivamento do presente processo sem a aplicação de qualquer sanção em desfavor da CEG" e que "(...) subsidiariamente, a Concessionária CEG aponta que nada além da sanção de advertência surge como meio satisfativo e adequado ao presente caso".

Por meio do Oficio de fls. 40¹⁴, a assessoria deste Gabinete envia ao usuário cópia integral do processo, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

Officio AGENERSA/ASSESS/DL inº 104, de 06/09/2012 - fls. 37, recebido pela CEG na mesma data.
Fls. 38/39.

¹⁴ Officio AGENERSA/ASSESS/DL nº. 112, de 04/10/2012, recebido pelo usuario na mesma data.

AGENERSA

Agencia Regulardora
do frienda de Sanciamento de Suriciano es sen de Jamesos

Processo n.º E 12 020.442



Processo nº.

E-12/020.442/2012

Data de Autuação

30/07/2012

Concessionária

CEG

Assunto

Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Prazo para

atendimento de solicitação de ligação de gás. Ocorrência 530778.

Sessão Regulatória

31/10/2012

Voto

Trata-se de analisar a Ocorrência nº. 530.778, registrada nesta Autarquia em 25/06/2012 pelo Sr. Flavio Augusto Rodrigues Reiss, e cujo ponto nodal cinge-se à demora injustificada da Concessionária CEG para instalação de gás em sua residência, solicitada desde 16/06/2012.

Em resposta à Ouvidoria, a CEG se limita a informar que "(...) quando o cliente realizou o contato com a Central de Relacionamento para solicitar gás para o endereço PRA DE BOTAFOGO 58/32, constava em aberto a fatura de maio/2012, com vencimento no dia 5/6/2012"; que "(...) para solicita[r] o fornecimento de gás, não pode haver débitos no CPF do requerente e no endereço"; e que "Conforme informação do setor responsável, o fornecimento de gás foi liberado de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP) no dia 3/7/2012 (...)".

Destaca, ainda, que após o pagamento do débito em aberto pelo usuário, constatou inadequações em sua residência que impediam a liberação do fornecimento, sendo as mesmas sanadas apenas em 02/07/2012.

Analisando as informações dispostas no histórico de atendimento acostado às fls. 05/06 - e não contestadas pela CEG -, verifico que o usuário vinha buscando o fornecimento de gás em sua residência desde 16/06/2012, momento em que foi informado quanto à existência de débito em aberto e que em até 05 (cinco) dias após a constatação de pagamento do mesmo², teria sua solicitação atendida.

Ocorre que, o citado prazo informado pela Delegatária - 05 (cinco) dias após a constatação do pagamento -, per si vai de encontro com aquele previsto no Anexo II; Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão, que determina a religação do serviço em 24 (vinte e quatro) horas.

Que se deu em 18/06/2012.

Necessidade de refirada do aquecedor de dentro do box, de corte da porta e fixação de báscula.



Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.4421 2012

Date 30 107 19512 m



Demais disso, mesmo ciente do pagamento do débito desde 19/06/2012 o que se verifica através da tela sistêmica acostada às fls. 22 -, observa-se agendamentos não cumpridos pela Concessionária, postergando o atendimento da solicitação do usuário.

Para tanto, a única justificativa apresentada pela Companhia foi ter encontrado desconformidades na residência do cliente deixando, contudo, de apresentar qualquer documentação nesse sentido.

Mais uma vez cabe relembrar à Concessionária que alegações desacompanhadas das respectivas documentações comprobatórias não podem ser acatadas como provas, tendo em vista não ser possível enquadrar a empresa na condição de hipossuficiente.

Entretanto, ainda que se admita o argumento de necessidade de adequação no imóvel do usuário como verdadeiro, mesmo assim verifica-se que a Empresa agiu em desacordo com o Contrato de Concessão, uma vez que, segundo informações prestadas através da correspondência DIJUR-E-1490/2012, desde 19/06/2012 a Concessionária tinha ciência do pagamento do débito, porém, apenas em 28/06/2012 compareceu à residência do cliente para realização de vistoria, colocando-o em carga somente em 03/07/2012.

Desta forma, quer se considere a existência ou não de desconformidades na residência do usuário, é evidente o descumprimento do prazo assinado no Contrato de Concessão, tornando-se inevitável a constatação da falha na prestação do serviço.

Por todo o exposto, a conduta da CEG destoa do serviço adequado com o qual se comprometeu, na esteira do que reza o caput da Cláusula Quarta³, e tampouco atende aos princípios de eficiência e de qualidade, previstos no §3º da Cláusula Primeira⁴, ambas do Contrato de Concessão.

Ademais, soma-se ao descumprimento das obrigações e prazos contratualmente assumidos, o fato de que a Concessionária não dispensou à Ouvidoria desta Agência Reguladora a atenção e o atendimento devidos, especialmente em

§2º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará aempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da: eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, contesia com os consumidores e modicidade das tenfas "

¹ "A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acomponitando o desenvolvimento. tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantem os melhores niveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados."



Berviço Público Estadual Processo nº E-12/020.442/2012 Date 30 10712612 Fee:



função de sua competência regimental, desrespeitando, inclusive, os prazos previstos no Capítulo II, artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019/20116, procedimento que, igualmente, reclama a aplicação de penalidade, em especial por não se tratar de postura inédita.

Isso porque, a primeira notificação enviada pela Ouvidoria da AGENERSA se deu em 25/06/2012, contudo, somente em 24/07/2012 a CEG apresentou sua primeira resposta, portanto cerca de um mês depois, quando deveria tê-lo feito em, no máximo, 03 (três) dias.

Dessa forma, e considerando a normativa existente, que assina prazo para a Concessionária apresentar resposta às ocorrências de acordo com o enquadramento de suas prioridades, entendo que cabe a aplicação da penalidade de advertência à CEG, fundamentada no artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº, 001/2007'.

Observa-se, portanto, que, neste feito, há condutas adotadas pela CEG que ferem o disposto na Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, caput do Contrato de Concessão, bem assim a inteligência do inciso X, do art.6º8 do Código de Defesa do Consumidor, já que passou à margem da obrigação de prestação de serviço adequado. além dos prazos estabelecidos no Anexo II, Parte 2, Item 13 - A, do instrumento concessivo e na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019/2011.

Nesse sentido, são as manifestações da CAENE e Procuradoria, unissonas ao apontar os descumprimentos praticados pela Concessionária.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

12

assunto tratado.

[&]quot;Art. 25 — Compete à Ouvidona: (...) II — altrar junto aos oscarios, prestadores de serviços públicos outorgados e Poder Outorgante. com o propósito de dirimir dúvidas, prestar esclarecimentos, mitigar confitos e sugenr soluções nas divergências entre prestadores de serviços públicos outorgados e usuários, nas etapas iniciais, quando não houver sido instaurado processo regulatório".

" "Art. 2º - As Concessionárias deverão enviar respostas às oconências nos prazos estabelecidos, de acundo com a prioridade do

PRIORIDADE ALTA (vazamento de gás, ligação de gás, religação de gás, reincidência de agendamento não cumprido) Prizo para resposta: 03 (três) dias.

PRIDRIDADE MÉDIA (troca de titularidade, baixa de titularidade, agendamento não cumprido) Prazo para resposta; 07 (sete) dias;

PRIÓRIDADE BAIXA (reclamação de fatura) Prazo para resposta: 15 (quinze) dias

Parágrafo Único - Os assuntos não listados acima terão sua prioridade definida pola Cuvidoria, cuvida a Câmara Técnico. correspondente ou a Procuradoria".

[&]quot;Art. 18. Sem prejuizo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA DO GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

I deixarem de adotar, nos prazos estabalecidos pala AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor.

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em garal.



Service Público Setadual

Processon: E-12/02044213312 Deta 30/07/26/2 Fb.: 47



Aplica Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI⁹ da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 530.778.

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 901/2007.

É o Voto.

Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

⁷ * Sem prejuizo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à pensidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO il sempre que, sem juste motivo:
VI. deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança reforidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições la fixados ou em novos prazos fixados peta AGENERSA, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de muita para cada tem desatendido.

DELIBERAÇÃO AGENERSA №. 1373>



DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - PRAZO PARA ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 530778.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatóno nº, E-12/020.442/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 530.778.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juritamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSAVCD nº, 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertinicia, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº, 001, de 04/09/2007, em rezão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº, 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de culubro de 2012.

José Bismarck V. de Soul Conselheiro-Presidente

NIAL

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira, Relatora__

Luigi Eduardo Troisi

Ganselhero

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Basil Fonseca

Conselheiro

Servico Público Estadum Processeo n.º (-/2/020-4/2, 23/2 Deta 30/07/242 Fie.: 48